



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10283.000955/92-19

Sessão de 11 novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **114.924**

Recorrente: **WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO**

Recorrido: **IRF - PORTO DE MANAUS - AM**

R E S O L U Ç Ã O

Nº 302-632

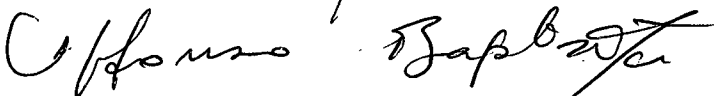
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N. 114.924 - RESOLUÇÃO N. 302-632

RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : WLADIMIR CLOVIS MOREIRA

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, foi apurada a falta de 12 volumes, de um total de 682 transportados pelo navio APOLLO PEAK 43-A, aportado em Manaus em 19.04.91. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. para exigir o crédito tributário correspondente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

A autuada impugnou a exigência fiscal, alegando que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "SHIPPER'S LOAD AND COUNT" no container FOBU 2002778, descarregado com seus dispositivos de segurança sem indício de violação.

Na informação fiscal de fls. 27/8, é proposta a manutenção do Auto de Infração.

Em 1a. instância (decisão de fls. 30/2), a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo, reprimando os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de que esta informe se, no momento da descarga do container, os seus dispositivos de segurança se encontravam intactos, juntando, se houver, Termo de Avaria.

A empresa autuada deverá ser intimada para se quiser, se manifestar sobre esta diligência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.



lgl

WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator